



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000444/99-84
Recurso nº : 124.129

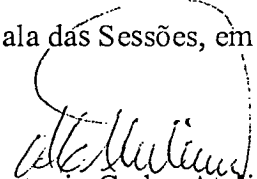
Recorrente : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

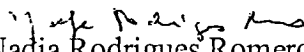
RESOLUÇÃO Nº 202-01.150


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Nadja Rodrigues Romero
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 20 / 07
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 10 / 07 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13839.000444/99-84
Recurso nº : 124.129

Recorrente : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de restituição relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, período de apuração de outubro de 1988 a outubro de 1995, cumulado com pedido de compensação. O pedido foi apresentado em 19 de março de 1999 (fl. 01), seguido de dois outros pedidos de restituição de fls. 54 e 56.

Os pedidos estão fundamentados na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí – SP, por meio do Despacho Decisório nº 1.052, de 16/06/2000, fls. 156/157, indeferiu o pleito da contribuinte em razão do esgotamento do prazo para pleitear a restituição, nos termos dos incisos I e II do art. 165 e do art. 168, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Irresignada com a recusa parcial do seu pedido de restituição/compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à compensação dos valores pagos a maior, a título de PIS, com os seguintes argumentos, sintetizados:

- conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

- com relação aos pagamentos efetuados entre abril de 1994 e janeiro de 1995, não poderia a DRF indeferir o pedido, pois tal decisão está em contradição, inclusive, com outras da própria DRF.

A DRJ em Campinas – SP proferiu a Decisão nº 2.963/2000, fls.196/205, afastando a decadência com relação aos pagamentos efetivados dentro dos cinco anos anteriores ao pedido, e mantendo-a quanto aos demais períodos.

Inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado.

O Conselho de Contribuintes anulou a decisão recorrida, sob a fundamentação de falta de competência da autoridade julgadora, fls. 220/225.

Os autos retornaram à DRJ em Campinas - SP para nova apreciação, que se deu por meio do Acórdão nº 3.745, de 03 de abril de 2003, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

7-11-07

1



Processo nº : 13839.000444/99-84
Recurso nº : 124.129

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

O crédito tributário é extinto pelo pagamento, não influenciando, na contagem do prazo para pleitear a repetição de indébito, o fato de a extinção ter sido sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Deferida em Parte”.

Às fls. 236/240, a contribuinte interpôs recurso contra a decisão da DRJ em Campinas - SP, no que lhe foi desfavorável, com as seguintes alegações, resumidas:

- o prazo decadencial para pleitear o pagamento indevido, decorrente dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem início com a Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal;

- assim, tendo o pedido de restituição/compensação sido apresentado em 19 de março de 1999, não se encontra alcançado pela decadência;

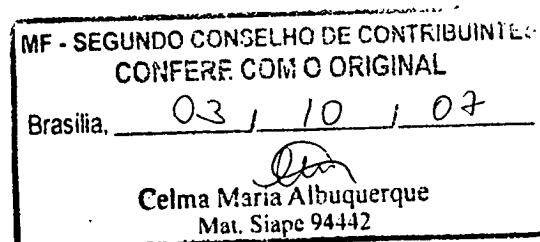
- entende os julgadores pela aplicação do prazo decadencial com base no inciso I e não inciso II do art. 168 do CTN, mas no presente caso houve causa interruptiva de contagem prescricional. O Código Processo Civil Brasileiro nos arts. 219 e seguintes prevê a interrupção do prazo prescricional quando tiver sido considerada válida a citação, que no presente caso se deu em 12 de dezembro de 2002, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0616712-9;

- ainda mais, sendo o PIS, na modalidade lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo decadencial, contados os 5 (cinco) anos a partir da data que a contribuição seria homologada.

Requer, ao final, a reforma da decisão para que se reconheça o direito à restituição do PIS pago indevidamente, nos períodos anteriores a 19 de março de 1994.

É o relatório.

Handwritten signature





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000444/99-84
Recurso nº : 124.129

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03 / 10 / 07</u> Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O litígio está restrito à questão do prazo que a contribuinte tem para pleitear a restituição dos valores pagos a título de PIS, calculados com base no faturamento, períodos de apuração de outubro de 1988 a janeiro de 1996, considerados a maior, em decorrência do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, que em controle de constitucionalidade difuso considerou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, do Senado Federal, e na ADIn nº 1.417, que teve liminar concedida em 07/03/96, e seu mérito julgado favorável em 01/08/98, publicado em 23/03/2001.

Antes de qualquer pronunciamento deste Colegiado sobre o presente recurso, há de ser analisada a questão trazida pela contribuinte na fase recursal de que possui ação judicial própria, que, de acordo com o Código Processo Civil Brasileiro, nos seus arts. 219 e seguintes, a interrupção do prazo prescricional, por ter sido considerada válida a citação, que no presente caso ocorreu em 12 de dezembro de 2002, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0616712-9.

A peça recursal está desacompanhada de qualquer comprovação da ação judicial a que se refere a contribuinte. No entanto, em pesquisa realizada no *site* do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, constata-se a existência da ação judicial, onde consta a recorrente como autora, com o mesmo número informado.

Assim, para que não se alegue que não foram observadas as questões postas pela contribuinte em sua peça recursal, deve ser realizado diligência pela Unidade da Secretaria da Receita Federal de domicílio da interessada, para que seja anexada aos autos cópia das principais peças do processo judicial, Mandado de Segurança nº 97.0616712-9, ingressada na Seção Judiciária Federal em Campinas - SP, bem como de Certidão de Objeto e Pé da referida ação.

Após conclusão da diligência, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para julgamento.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Jundiá - São Paulo proceda de acordo com o presente voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

NADJA RODRIGUES ROMERO